



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 584, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Art. 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de excluir dos correspondentes benefícios tributários às exportações, as mercadorias destinadas aos países de origem de capital integrante de empresas que participem da produção e/ou extração dessas mercadorias no Brasil.

Art. 2º Inclua-se §2º ao Art. 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§2º Excetua-se do benefício previsto pelo inciso II, as operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias financiadas e/ou diretamente produzidas e/ou extraídas por empresa com participação de capital cuja titularidade seja originária do país de destino das mercadorias, de conformidade com os termos fixadas em Regulamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), se consolidou como instrumento fundamental de apoio ao setor exportador brasileiro, em que pese as recorrentes tensões entre estados e União sobre os termos da compensação às isenções do ICMS.

No caso das exportações do agronegócio, o salto observado no valor dessas vendas externas, de 20 bilhões de dólares para 80 bilhões de dólares nos últimos sete anos, foi possível, em parte, graças aos efeitos da Lei Kandir. O setor mineral tem sido outro segmento da economia brasileira, fortemente beneficiado pela legislação em referência.

Todavia, as mudanças de cenários que acompanham a globalização têm resultado em processos internos, no Brasil, que exigem a adequação das regras institucionais internas para preservar os interesses da sociedade brasileira diante de investidas predatórias do capital externo.

Tomando o caso da agropecuária como exemplo, a FAO vem denunciando e condenando a apropriação de grandes extensões de terras rurais por capitais estrangeiros notadamente nos países da América Latina e África, com várias

finalidades. Uma destas envolve objetivos de produção para compor a oferta de alimentos nos países de origem dessas empresas que apresentam limitações de recursos naturais capazes de lhes proverem a auto-suficiência na produção de alimentos e de outras matérias primas.

Neste contexto, o Brasil tem sido palco de um fenômeno recente intenso de compra de terras por empresas estrangeiras, muitas delas, inclusive, estatais ou com a participação destas, para produção e exportação aos respectivos países.

Há poucos dias a imprensa destacou as iniciativas da empresa coreana Hyundai com vistas à negociação com os governos do Piauí, Maranhão e Tocantins para a compra de milhares de hectares de terras no Brasil para garantir segurança alimentar da população coreana. A Coreia possui área agricultável menor que a do estado de Sergipe para abastecer uma população de 48,5 milhões de pessoas.

Somente no presente ano e exclusive os casos não divulgados, nove grupos, entre coreanos, chineses e indonésios, visitaram o país em busca de terra para plantio e exportação aos próprios países.

Ressalvada a necessidade de o Brasil fixar urgente regulação ao acesso às terras do país por estrangeiros, não podemos deixar de cooperar com a segurança alimentar em outros países. Todavia, não parece razoável que a população brasileira, além de disponibilizar o seu território, e arcar com passivos ambientais e sociais decorrentes dessas operações subsidie, via os incentivos de ICMS da Lei Kandir, as populações e mesmo os setores públicos de outros países.

Este é o propósito deste PLP que sugere alteração na Lei Complementar nº 87, de 1996. Para a melhor adequação técnica da propositura diante da complexidade para a configuração das empresas que se pretende excluir dos benefícios tributários em referência, preferimos remeter a matéria para Regulamento, do qual, por certo, participarão especialistas de várias áreas do governo.

Por entender que a proposição vai de encontro aos interesses do país, acreditamos que contará com o julgamento favorável pelos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado Beto Faro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.
- VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

- I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à

industrialização. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
